



PREFEITURA DE
DIVINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PROGER

Av. Paraná nº 2.601, salas 504 e 511 - Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP 35.501-170
(37) 3229-8131 / 8135 – procuradoriageraldivinopolis@gmail.com / proger@divinopolis.mg.gov.br

OFÍCIO PROGER Nº 346/2023

Divinópolis, 09 de maio de 2023

Ilmo. Senhor

Rodrigo Kaboja

DD. Vereador Presidente e Relator da

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Câmara Municipal de Divinópolis

Assunto: resposta ao Ofício CM - 051/2023 Procuradoria/Consultoria Legislativa

Referência: PL CM-025/2023

Senhor:

Diante da matéria de que trata o Projeto de Lei em testilha, com a necessária vênia, forçoso destacar a **inconstitucionalidade** da proposição, sob a luz da Carta Constitucional vigente, fundada no pilar do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, sabe-se, que a normatização infraconstitucional deve obediência à Lei Maior e, no caso em tela, resta evidente a afronta ao princípio da liberdade de “ir e vir” (direito de locomoção), consubstanciado dentre os fundamentais.

Conforme texto inserto no Projeto em destaque, aufere-se a ausência de qualquer indicativo de **irregularidade** precedente, a legitimar eventual remoção de veículo estacionado de forma regular em via pública, leia-se, bem público de uso comum do povo.

Referido princípio fundamental não se exaure com o simples pensar de locomoção, no ir e vir, alcançando, outrossim, o direito de permanecer em determinado local, para o qual não exista restrição, mormente, em se tratando de bem público de uso comum do povo, como no caso abarcado pela Proposição, no tocante a veículo estacionado em via pública, leia-se: **sem impedimento para circulação ou restrição para estacionar**, conforme se emana dos ensinamentos doutrinários pertinentes, vejamos:

*“A liberdade de locomoção, assim impropriamente chamada, pois é o direito de ir, vir e **também de ficar** – jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque – é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça” (FERREIRA FILHO, 2020, p. 261).*

Desse modo, pedido máxima vênia ao i. Edil autor da Proposição, vislumbra-se vício que prejudicam a regular tramitação legislativa correspondente.

Atenciosamente,

LEANDRO LUIZ

MENDES:87121425653

Assinado de forma digital por
LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653
Dados: 2023.05.09 16:55:47 -03'00'

Leandro Luiz Mendes

Procurador-geral do Município

CÂMARA MUN. DIVINÓPOLIS-15-Mai-2023-16:06:00-6894-405

TS

PE 2021